



**PROCESSO N° : 117692/2008**  
**PRINCIPAL : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO**  
**INTERESSADA : AGENOR MORBECK NETO**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**GESTOR ATUAL : GUILHERME MALUF**  
**RELATOR : WALDIR JÚLIO TEIS**  
**TÉCNICO : ÁUREA MARIA ABRANCHES SOARES**

Senhor Secretário,

Retorna os autos para a análise de defesa tendo em vista os apontamentos técnicos contidos no relatório técnico de defesa 117692\_2008\_02, nº 45061/2016.

**I-Em sede de preliminar, seja reconhecido o impedimento para atuar neste processo, em cumprimento ao princípio da imparcialidade do juízo e art. 6º da Resolução n. 14/2007 combinado com o art. 134, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Considerando o despacho nº 48688/2016 do Conselheiro Relator que declarou-se impedido nos termos do art. 6º da Resolução nº 14/2007, combinado com o art. 134, inciso I, do Código de Processo Civil em cumprimento ao princípio da imparcialidade do juízo.

Desta feita, de acordo com o sorteio automatizado de processos o atual relator dos autos passa a ser o Conselheiro Waldir Júlio Teis. **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

**II -A citação do atual gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para:**

**II.a) Apresentar defesa em relação à concessão irregular do benefício de aposentadoria uma vez que o servidor não faz jus a estabilidade no serviço público prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, pois o tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa foi exclusivamente como cargo comissionado desde seu ingresso em 02/02/1983 até a promulgação da Constituição Federal em 05/10/1988, fato este já apreciado no Processo n.**



**202231/2002, onde houve a denegação do registro da aposentadoria por este Tribunal e concedido novamente mesmo sem o cumprimento de requisito constitucional e em descumprimento à decisão prolatada no Acórdão n. 1227/2005; II.b) Tornar sem efeito o Ato n. 046/2008 e suspender o pagamento do benefício, devendo-se comprovar as medidas perante este Tribunal;**

Consta a manifestação da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no sentido da manutenção da aposentadoria com base no princípio da segurança jurídica, ressaltando que as atividades de alguns cargos comissionados eram meramente administrativos assemelhando-se aos celetistas, destacando ainda as consequências para o servidor e para os cofres públicos com a devolução do valor cobrado acima do teto do RGPS.

A manifestação da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso encontra-se em consonância com o entendimento dessa Corte. Do exposto, **MANTIDA A IMPROPRIEDADE.**

**III -A citação do servidor Agenor Morbeck Neto para apresentar defesa em relação ao seguinte fato:**

**III.a) Concessão irregular do benefício de aposentadoria uma vez que o servidor não faz jus a estabilidade no serviço público prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, pois o tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa foi exclusivamente como cargo comissionado desde seu ingresso em 02/02/1983 até a promulgação da Constituição Federal em 05/10/1988, fato este já apreciado no Processo n. 202231/2002, onde houve a denegação do registro da aposentadoria por este Tribunal e concedido novamente mesmo sem o cumprimento de requisito constitucional e em descumprimento à decisão prolatada no Acórdão n. 1227/2005.**

Apresenta-se a defesa do servidor no sentido de se manter a aposentadoria, tendo em vista que o servidor em questão ocupou e se aposentou em cargo de carreira de Técnico Legislativo de Nível Médio.



No entanto, em que pese a manifestação do servidor, os fatos trazidos aos autos demonstram que o servidor ocupou exclusivamente cargos em comissão. Diante disso, **FICA MANTIDA A IMPROPRIIDADE.**

Considerando que o interessado ocupou exclusivamente cargos comissionados na condição de Chefe de Gabinete, Secretário da Presidência e Assessor Parlamentar, configurando cargo de chefia e assessoramento e cuja natureza se coaduna com a condição expressa pelo constituinte originário quanto à impossibilidade de estabilização nos termos do artigo 19 do ADCT, sendo, portanto, inconstitucional e não-sanável com o tempo.

#### CONCLUSÃO

Posto isso, com fundamento nos arts. 137-A e 139, da Resolução n. 14/2007, sugere-se ao Relator:

- 1) Denegação de registro.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, em Cuiabá, 13/10/2016.

Áurea Maria Abranches Soares  
Supervisora de Controle Externo de Benefícios Previdenciários



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**

**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DE ATOS DE PESSOAL E RPPS**

Telefones: (65) 3613-7623 / 2943 / 7126



**PROCESSO N° : 117692/2008**  
**PRINCIPAL : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO**  
**INTERESSADA : AGENOR MORBECK NETO**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**GESTOR ATUAL : GUILHERME MALUF**  
**RELATOR : WALDIR JÚLIO TEIS**

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 13.10.2016.

**Francis Bortoluzzi**  
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e  
Regime Próprio de Previdência Social